

# BOLETIM

DO

## GRÉMIO DO COMÉRCIO DO CONCELHO DE BARCELOS

COMPOSTO E IMPRESSO NA  
Tip. «GIL VICENTE» - Barcelos

N.º 12

JANEIRO - FEVEREIRO - MARÇO - 1959  
ANO VI

Direcção, Edição e Propriedade do  
Grémio do Comércio do Concelho de Barcelos

ADMINISTRAÇÃO  
Rua Barjona de Freitas, 33 - Telefone 8235

Tem-se feito propalar com inconfessáveis desígnios, que o custo da vida vai subir, - quer dizer - que tudo vai custar mais caro.

Este Grémio do Comércio espera que todos os senhores agremiados participem logo que algum fornecedor peça maior preço que o normal, pelos artigos que costuma comprar, a fim de tal facto ser comunicado a quem de direito.

De esperar é que todos cumpram o seu patriótico dever evitando que criminosamente se contrariem as intenções do Governo.

### SUMÁRIO

Obrigações dos contribuintes. . . . .	2	O Castelo de Faria . . . . .	9
Política Corporativa . . . . .	3	Direitos e Deveres . . . . .	11
Foi constituída a Corporação do Comércio	4	O Preço da Batata de Semente . . . . .	14
Sidónio Pais . . . . .	5	Encerramento injustificado de estabelec.	15
Prevenção . . . . .	6	Arrendamentos . . . . .	16
Dr. Valentim de Almeida e Sousa . . . . .	7	Transportes . . . . .	17
Excursões . . . . .	8	Especulação . . . . .	18
Junta Nacional dos Produtos Pecuários . . . . .	8	Obrigações . . . . .	19

# Obrigações dos contribuintes em todos os meses

## Fundo de Desemprego

Pagamento até ao dia 10 do imposto mensal para o Fundo de Desemprego, que incide também sobre gratificações e percentagens distribuídas no mês anterior.

## Fundo Nacional do Abono de Família

Até ao dia 20 de cada mês devem ser depositados na Caixa Geral de Depósitos, pela entidade responsável os descontos efectuados na remuneração de trabalho prestado extraordinariamente no mês anterior, e que revertem para o referido Fundo.

## Caixa de Abono de Família e Caixas Sindicais de Previdência

Todos os meses, devem as entidades responsáveis efectuar na Caixa Geral de Depósitos, o depósito das importâncias das cotizações referentes ao mês anterior, quando superior a 500\$00.

Quando inferiores a 500\$00 são pagas por estampilhas e entregues nas sedes das diversas Caixas—ou nas Secções de Finanças; os prazos para entrega das guias ou de pagamento variam de 1 a 10 e de 10 a 20 conforme o determinado superiormente.

## Anúncios publicados em periódicos

Até ao dia 8 de cada mês, entrega da declaração do rendimento na secção de finanças da sede, e efectuar o pagamento até ao dia 15.

## Gratificações e percentagens

O imposto profissional devido pelas gratificações ou percentagens distribuídas no mês anterior tem que ser pago no mês seguinte.

## Juros de suprimentos

O imposto sobre aplicação de capitais devidos pelos juros liquidados aos suprimentos das sociedades comerciais, tem que ser efectuado no mês seguinte ao da sua liquidação.

## Reclamações ordinárias

Podem fazer-se dentro do prazo de 90 dias a contar do dia imediato ao da abertura do cofre ou a partir do último dia do trimestre em que a indústria ou comércio tiver deixado de exercer-se, no caso de cessação.

## Baixa de contribuições e impostos

A cessação do exercício de comércio, profissão, arte ou ofício deve ser comunicada à respectiva Secção de Finanças no prazo de 15 dias a contar da cessação.

## Emolumento anual de 10\$00, Boletim do Registo de Trabalho Nacional e Alvarás

Efectua-se o pagamento na Secção de Finanças da sede nas datas em que esta enviar os respectivos avisos.

## Imposto de camionagem

Pagamento até ao dia 15, sem juros e desde 16 a 30, com juros, do referente às carreiras regulares do mês anterior, relaxando no dia 1 do mês seguinte.

## Juros e dividendos dos títulos estrangeiros

Efectua-se o pagamento pelos estabelecimentos bancários e cambistas, do imposto sobre aplicação de capitais de 1 % que recai sobre os juros e dividendos dos referidos títulos, em circulação no país e negociados no mês anterior.

## Início de exercício de qualquer actividade comercial ou industrial

Até dez dias antes de iniciar o comércio devem apresentar na secção de finanças da sede a sua declaração para ser colectado em contribuição industrial do grupo C. e antes de iniciar as do grupo A ou grupo B.

## Imposto sobre aplicação de capitais—Secção A

As letras provenientes de transacção comercial estão sujeitas ao manifesto no prazo de 15 dias a contar da data do protesto ou daquele em que ele deveria ter sido feito.

As letras provenientes de empréstimo particular, ou com garantia real, estão sujeitas a manifesto dentro do prazo de 20 dias a contar da data do saque ou da escritura da constituição do mútuo.

## Imposto sobre aplicação de capitais—Vendas a prestações

O imposto relativo aos juros ou compensação da móra, sempre que se trate de venda a prestações de mobiliários que sirvam de garantia ao seu próprio pagamento, é feito por meio de guia em duplicado, passada pelo vendedor (credor) dentro do prazo de dez dias contados do vencimento de cada prestação.

# POLÍTICA CORPORATIVA

C.M. B  
Biblioteca

## POLÍTICA DE VERDADE

**Q**UEM se der ao cuidado de analisar a acção do actual Ministro das Corporações e Previdência Social, e a confrontar, com as suas afirmações anteriores, verificará que na verdade, tem feito política de boa verdade. São tão certas e de tão largo alcance as Leis sociais ultimamente promulgadas, que, há alguns anos atrás julgávamos impossível a sua realização.

Entramos numa nova era de realizações, e delas devemos sentir dentro em breve os efeitos salutareos desta política social e humana que para dar uma ideia da intenção de Sua Excelência, a seguir transcrevemos alguns passos do discurso proferido em 6 de Junho passado, perante os representantes da Imprensa Estrangeira.

### POLÍTICA SOCIAL

«Procura-se alargar o campo de acção das instituições de Previdência Social. Continua pendente de apreciação na Câmara Corporativa a proposta de Lei relativa à Reforma Geral da Previdência. Esta reforma prevê, do ponto de vista administrativo, a organização regional das Caixas de Previdência e Abono de Família, as quais serão coordenadas através de uma Federação Nacional, que garantirá a unidade fundamental das prestações e a compensação financeira do seguro-doença. Os inscritos nas Caixas de Previdência e Abono de Família continuarão a ter assegurado através da projectada Caixa Nacional de Pensões, a concessão de pensões por velhice e invalidez e de subsídio por morte.

Esta última instituição vão permitir uma melhor cooperação das instituições de previdência do pessoal do Comércio e da Indústria com as Casas do Povo, organismos de protecção ao trabalho agrícola, mormente no que respeita à assistência médico-social aos rurais e de umas e outras com os serviços de Saúde pública ou de assistência social.

Quanto aos aspectos financeiros, generaliza-se aos seguros imediatos e aos seguros deferidos a compensação nacional que já vigora para a acção médico-social no seguro-doença e para o Abono de Família. Atenua-se, por outro lado, o sistema da capitalização até ao presente adoptado e prevê-se,

assim, a revisão periódica das contribuições estabelecidas. É, porém, de admitir um longo período de estabilidade das actuais contribuições.

Finalmente, quanto ao esquema de benefícios, a reforma permitirá o alargamento da acção médico-social e o da assistência farmacêutica.

Mais; instauraram-se o seguro-maternidade e o seguro-tuberculose, além de se incluir o internamento hospitalar na acção médico-social. Convém dizer, no entanto, que o Ministério se antecipou já à Reforma, pela publicação, há pouco, do diploma que assegura aos beneficiários da Previdência internamento hospitalar para efeito de intervenções cirúrgicas».

---

# Foi constituída a Corporação do Comércio

## De que fez parte a Federação dos Grémios do Comércio da Província do Minho

Pelo Decreto n.º 41.876 de 23 de Setembro último foi instituída a Corporação do Comércio, a qual nos termos legais terá a sua representação na Câmara Corporativa.

Os Grémios do Comércio da Província do Minho, vão formar a sua Federação que terá a designação de Federação dos Grémios do Comércio da Província do Minho e cuja sede, será por certo na capital do distrito.

Entre as várias funções da Corporação, podem contar-se as seguintes:

- Exercer as funções políticas conferidas pela Lei;
- Coordenar a acção dos Organismos Corporativos que a constituem e regular as relações sociais ou económicas entre eles, tendo em vista os seus interesses próprios e os fins superiores da organização;
- Representar e defender, nomeadamente na Câmara Corporativa e junto do Governo e dos órgãos da Administração os interesses das entidades comerciais;
- Promover a realização e o aperfeiçoamento das convenções colectivas de trabalho e intervir, sempre que necessário nas negociações que lhe digam respeito;
- Fomentar nos termos da legislação aplicável a organização e o desenvolvimento da Previdência, das obras sociais em benefício dos trabalhadores e dos serviços Sociais e Corporativos e do Trabalho;
- Propor ao Governo normas de observância geral sobre qualquer assunto de interesse para a Corporação e, em especial, sobre a disciplina das actividades comerciais ou com o assentimento do Estado, estabelecer essas normas designadamente para promover a colaboração entre o capital e o trabalho e assegurar o exercício dessas actividades do modo mais favorável para os interesses da economia nacional e para a realização da justiça Social.

E assim dentro em breve a Corporação do Comércio, começa a exercer a sua acção dentro do plano nacional, para que foi criada.

# SIDÓNIO PAIS

---

---

## Um Grande da nossa História

Nos fins de 1918 — há, precisamente, 40 anos — a juventude académica de Coimbra, soube, como o País inteiro, que uma bala assassina pusera termo à vida de Sidónio Pais. Houve espanto, indignação. A Academia admirava Sidónio pela gentileza da sua atitude, pelo esforço que representava a sua experiência política para restaurar e regenerar a política portuguesa.

Vimos em massa a Lisboa trazer ao funeral do grande Presidente a manifestação ardente da nossa fé na restauração da Pátria. Fomos vítimas de atentados nas ruas da Baixa. A demagogia ululante saía das alfurjas onde dominava a maçonaria e a carbonária, queria matar, para além de Sidónio, a própria juventude, como um ano antes procurara envenenar os cadetes da Escola do Exército. A minha geração, que era a geração de então, reagiu violentamente.

No fim do funeral — imensa mole de gente, onde as vestes talares dos lentes se misturavam às fardas das Forças Armadas e à massa enorme do povo; preito duma Nação inteira ao homem que tentara salvá-la da tirania ignara e odienta de uma política de baixos interesses e de estreito partidarismo — a Academia de Coimbra resolvia ir a Belém pedir ao almirante Canto e

Castro a continuidade da política de Sidónio.

Lembras-te, José de Azevedo; lembras-te, António Matoso; lembras-te Mário Rosas?

Fomos lá. Infelizmente, não foi ouvida a voz da mocidade e a Pátria caíu de novo na apagada e vil tristeza de uma política sem fé e sem esperança.

Mas a nossa alma continuava indomável o desejo ardente de salvar Portugal.

Permanecemos fiéis ao pensamento, por entre perseguições, prisões, ameaças.

O ódio dos políticos pediu, pela voz de Bernardino Machado, que o cadáver de Sidónio saísse dos Jerónimos. Publiquei, então, um artigo de extrema violência, no «Imparcial» — jornal académico do C. A. D. C. — que então dirigia.

Era a expressão viva do sentimento nacional. Não foi avante o projecto sinistro da demagogia. Ficou Sidónio nos Jerónimos, no lugar que lhe cabia entre os grandes de Portugal. Simplesmente, o Mosteiro foi declarado apenas igreja paroquial. Estava ridiculamente satisfeita a vaidade demagoga...

Continuámos a nossa acção, por vezes dispersa, por vezes paradoxal,

mas entretanto, os cadetes, os alferes e os tenentes de Sidónio, eram, agora, capitães. O esforço de toda esta geração produziu o 18 de Abril, reacção da quase totalidade do Exército. Não vencemos ainda.

Tempos volvidos, a figura grande de Gomes da Costa polarizava todos os sentimentos divergentes, por vezes, mas comandados pelo mesmo denominador comum — salvar Portugal.

E fez-se o Vinte e Oito de Maio.

A reacção veio, depois, nas revoltas do 7 de Fevereiro e da Madeira. Vencemos.

Vencera a Nação contra a anti-Nação — o espírito da Raça contra o espírito de partido.

Esta foi a obra da minha geração.

Depois, chamou Salazar, que a ela pertencia. Deu-lhe o Poder, e Salazar foi o construtor da nossa idade.

No correr dos tempos morreram muitos, perderam-se nos meandros da vida outros, ficaram na berma da estrada alguns, desvairaram poucos — mas a geração triunfou e com ela a regeneração da Pátria.

Estamos talvez velhos, talvez cansados, a vida gasta e usa os homens — é a vida.

Mas ainda temos no peito e na inteligência o mesmo pensamento. Ilumina-nos a mesma luz. Saberemos encontrar as energias de sempre, as energias de antanho, se for preciso defender de qualquer maneira o nosso sonho, que Salazar realizou tão inteiramente quando as circunstâncias do tempo permitiam.

Sabemos que há, ainda, muito a fazer e quiséramos passar o facho aos novos.

Talvez que não tivéssemos tempo de dedicar a esses novos toda a atenção que merecia a sua educação. Penitenciamo-nos. Mas não estamos ultrapassados.

Compreendemos e sentimos os seus direitos, as suas esperanças.

Sentimos as suas desilusões, até as julgamos legítimas em certo plano.

Mas confiamos, hoje como ontem, na virtuosidade do pensamento a cuja luz vivemos e nos batemos e reconstruímos Portugal.

Neste dia em que passam quarenta anos que Sidónio tombou vítima de assassínio a soldo das alfurjas sinistras, nós, os que não abdicamos, respondemos ao apelo das sombras grandes da nossa História entre as quais ele se encontra: — Presentes.

**Bento Coelho da Rocha**

---

---

## Prevenção

Este Orgão do Centro de Prevenção de Acidentes do Trabalho e Doenças Profissionais, com o fim de divulgar os meios de protecção ao trabalhador informando que no ano de 1956, houveram 325.000 acidentes que provocaram mutilados, cegos, estropiados e aproximadamente 500 mortos. Registados nos Tribunais de Trabalho. Calcula-se em mais 75.000 os acidentes não registados, o que perfaz o número atarrador de 400.000. Gravissimo problema! que exige providencias imediatas.

# Dr. Valentim de

# Almeida e Sousa

Depois de quase sete anos de permanência na chefia da Delegação do I. N. T. P. em Braga, foi colocado no Porto o Ex.<sup>mo</sup> Snr. Dr. Valentim de Almeida e Sousa, a fim de naquela cidade desempenhar igual cargo.

É com mágoa que vemos partir este nosso amigo, porquanto recebemos de Sua Excelência muitas e muitas provas de simpatia e amizade.

A par do contacto normal, deste organismo com a Delegação, não podemos esquecer a sua acção e o seu carinho, aquando da realização dos Festivais do Traje e da Primeira Exposição de Arte dos Trabalhados que este Grémio realizou por ocasião das Festas das Cruzes.

Sua Excelência, com a sua ponderada acção grangeou inúmeros admiradores, que muito vão sentir a sua falta.

Que no novo Posto para onde foi chamado a servir, encontre facilidades, e seja mais um motivo para demonstrar quanto vale, a sua acção dentro da organização Corporativa.



## Dr. AIRES DOS REIS

Há cerca de dois anos, foi Sua Ex.<sup>a</sup> colocado como subdelegado, na Delegação do I. N. T. P. em Braga.

Logo após a sua chegada, foi pelo Ex.<sup>mo</sup> Delegado indicado, para assistente deste Boletim.

Vai Sua Excelência ser colocado na Delegação do Porto,—mais outro amigo que parte—e fazemos os mais sinceros votos, de que Sua Excelência encontre ali, o ambiente próprio, para o desenvolvimento de sua vasta inteligência e acção, a Bem do Corporativismo.

# EXCURSÕES

A organização de cruzeiros e de viagens e excursões individuais ou colectivas no País e no Estrangeiro, com ou sem inclusão de serviços acessórios, por sua iniciativa ou de outrem, utilizando meios de transporte próprios ou alheios é actividade que só poder ser exercida por agências de viagens devidamente licenciadas.

(N.º 7 do art. 1.º e art. 17.º do Dec. 41.248, de 31-8-1957, neste jornal, ano de 1947, página 145).



Não depende da intervenção das agências de viagens a organização de excursões dentro do País ou para o estrangeiro sem interesse lucrativo:

1. De grupos familiares, escolares, associativos, artísticos, científicos ou culturais nos quais apenas tomem parte os componentes desses grupos;

2. De grupos constituídos por indivíduos da mesma localidade que dividam entre si os encargos da excursão;

3. De outros grupos munidos de autorização especial dos serviços de turismo.

Nos concelhos onde não existam agências de viagens habilitadas a exercer a respectiva actividade podem as empresas de transportes ser autorizadas a organizar excursões contanto que as mesmas tenham o seu início e respectivo termo em localidade de tal concelho e se realizem dentro do País.

(Artigo 3.º do Dec. 41.248, de 31-8-1957).

## A JUNTA NACIONAL DOS PRODUTOS PECUÁRIOS

Comunica que se encontra em vigor o n.º 14.º da portaria n.º 16.274, de 1 de Maio de 1957, no teor seguinte:

Só é permitido anunciar e fazer saldos, liquidações ou feiras de calçado, nos estabelecimentos de venda ao público, de 15 de Janeiro ao último dia do mês de Fevereiro e durante o mês de Setembro, salvo casos devidamente fundamentados, que serão apreciados e resolvidos pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários».

Mais se comunica que:

será passível de procedimento disciplinar a apresentação de calçado nos estabelecimentos de venda, por forma a sugerir no espírito do consumidor a ideia de liquidação, feira ou saldos que não estejam devidamente autorizados.

---

As excursões ao estrangeiro realizadas em autocarro por entidades que não sejam agências de viagens estão sujeitas a autorização dos governos civis dos distritos onde tenham início, que só será dada desde que sejam obtidas garantias de idoneidade da organização e de realização em termos que não afectem o prestígio do País.

A Polícia Internacional e de Defesa do Estado exigirá sempre, nos postos da fronteira, a apresentação da respectiva autorização.

(Artigo 12.º do Decreto 41.248, de 31-8-1957).



# O CASTELO DE FARIA

## CONTO

De ALEXANDRE HERCULANO

A breve distância da vila de Barcelos, nas faldas da Franqueira, alveja ao lonje um convento de Franciscanos. Aprazível é o sítio, sombreado de velhas árvores. Sentem-se ali o murmurar das águas e a bafagem suave do vento harmonia da natureza, que quebra o silêncio daquela solidão, a qual, para nos servirmos de uma expressão de Fr. Bernardo de Brito, com a saudade dos seus horizontes parece encaminhar e chamar o espírito à contemplação das coisas celestes.

O monte que se alevanta ao pé humilde convento é formoso, mas áspero e severo, como quase todos os montes do Minho. Da sua coroa descobre-se ao longe o mar, semelhante a mancha azul entornada na face da terra. O espectador, colocado no cimo daquela eminência volta-se para um e outro lado, e as povoações e os rios, os prados e fragas, os soutos e os pinhais apresentam-lhe o panorama variadíssimo que se descobre de qualquer ponto elevado da Província de Entre Douro e Minho.

Este monte, ora ermo, silencioso e esquecido, já se viu regado de sangue: já sobre ele se ouviram gritos de combatentes, ânsias de moribundos, estridor de habitações incendiadas, sibilar

de setas e estrondo de máquinas de guerra. Claros sinais de que aí viveram homens: porque é com estas balizas que eles costumam deixar assinalados os sítios que escolheram para habitar na terra.

O Castelo de Faria, com suas torres e ameias, com a sua barbacã e fosso, com seus postigos e alçapões ferrados, campeou aí como dominador dos vales vizinhos. Castelo real da Idade Média, a sua origem some-se nas trevas dos tempos que já vão há muito: mas a febre lenta que costuma devorar os gigante de mármore e de granito, o tempo, coou-lhe pelos membros, o antigo alcácer das eras dos reis de Leão desmoronou-se e caíu. Ainda no século dezassete parte da sua ossada estava dispersa por aquelas encostas: no século seguinte já nenhuns vestígios dele restavam, segundo o testemunho de um historiador nosso. Um eremitério, fundado pelo célebre Egas Moniz, era o único eco do passado que aí restava. Na ermida servia de altar uma pedra trazida de Ceuta pelo primeiro duque de Bragança, D. Afonso. Era esta lájea a mesa em que costumava comer Salat-ibn-Salat, último senhor de Ceuta. D. Afonso, que seguira seu pai D. João I na con-

quista daquela cidade, trouxe esta pedra entre os despojos que lhe pertenceram, levando-a consigo para a vila de Barcelos, cujo conde era. De mesa de banquetes mouriscos converteu-se essa pedra em ara do cristianismo. Se ainda existe, quem sabe qual será o seu futuro destino?

Serviram os fragmentos do castelo de Faria para se construir o convento edificado no sopé do monte. Assim se converteram em dormitórios as salas de armas, as ameias das torres em bordas de sepulturas, os umbrais das balhasteiras e postigos em janelas claustrais. O ruído dos combates calou no alto do monte, e nas faldas deles levantaram-se a harmonia dos salmos e o sussurro das orações.

Este antigo castelo tinha recordações de glória. Os nossos maiores, porém, curavam mais de praticar façanhas do que de conservar os monumentos delas. Deixaram por isso, sem remorsos, sumir nas paredes de um claustro pedras que foram testemunhas de um dos mais heróicos feitos de corações portugueses.

Reinava entre nós D. Fernando. Este príncipe, que tanto degenerava dos seus antepassados em valor e prudência, fora obrigado a fazer paz com os Castelhanos, depois de uma guerra infeliz, intentada sem justificados motivos, e em que se esgotaram inteiramente os tesouros do Estado.

A condição principal, com que se pôs termo a esta luta desastrosa, foi que D. Fernando casasse com a filha de el-rei de Castela: mas brevemente, a guerra se acendeu de novo: porque D. Fernando, namorado de D. Leonor Teles, sem lhe importar o contrato de que dependia o repouso dos seus vassallos, a recebeu por mulher, com afronta da princesa castelhana. Resolveu-se o pai a tomar vingança da injúria, ao que o aconselhavam ainda outros motivos. Entrou em Portugal com um exército e, recusando D. Fernando aceitar-lhe batalha, veio sobre Lisboa e cercou-a. Não sendo o nosso propósito narrar os sucessos deste sítio, voltaremos o fio do discurso para o que sucedeu no Minho.

O Adiantado da Galiza, Pedro Rodriguez Sarmiento, entrou pela Província de Entre Douro e Minho com um grosso corpo de gente de pé e de cavalo, enquanto a maior parte do pequeno exército português trabalhava inútilmente ou por defender ou por descercar Lisboa. Prendendo, matando e saqueando, veio o Adiantado até às imediações de Barcelos, sem achar quem lhe atalhasse o passo; aqui, porém, saiu-lhe ao encontro D. Henrique Manuel, conde de Seia e tio de el-rei D. Fernando, com a gente que pôde ajuntar. Foi terrível o conflito: mas,

por fim, foram desbaratados os portugueses, caindo alguns nas mãos dos adversários.

Entre os prisioneiros encontrava-se o alcaide-mor do castelo de Faria, Nuno Gonçalves. Saía este com alguns soldados, para socorrer o conde de Seia, vindo, assim, a ser companheiro na comum desgraça. Cativo, o valeroso alcaide pensava em como salvaria o castelo de el-rei seu senhor das mãos dos inimigos. Governava-o em sua ausência um seu filho, e era de crer que, vendo o pai em ferros, de bom

grado desse a fortaleza para o libertar, muito mais quando os meios de defesa escasseavam. Estas considerações sugeriram um ardil a Nuno Gonçalves. Pediu ao Adiantado que o mandasse conduzir ao pé dos muros do castelo, porque ele, com as suas exortações, faria com que o filho o entregasse, sem derramamento de sangue.

(Conclui no próximo número)

---

(\*) Roldas e sobreroldas eram os soldados e oficiais encarregados de rondarem os postos e atalhias

---

---

# Direitos e Deveres

## Reincidência nos delitos anti-económicos

Nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 41.204, nos casos de reincidência nos delitos anti-económicos, os limites mínimo e máximo da pena de multa são elevados ao dobro, sem prejuízo do disposto, quanto a prisão, no artigo 100.º do Código Penal.

São equiparadas à reincidência as circunstâncias 4.ª e 6.ª do artigo 4.º e qualquer outra a que o Governo, por decreto, temporariamente atribua igual valor.

## Fundamentos para recusa de registos

Nos termos do artigo 187.º do «Código da Propriedade Industrial», o registo de patentes, marcas, nomes modelos ou desenhos pode ser recusado com os seguintes fundamentos:

- 1.º — Falta de pagamento das taxas,
- 2.º — Omissão de documentos exigíveis.
- 3.º — Inobservância de outras formalidades legais.
- 4.º — O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou que esta é possível, independentemente da sua intenção.

## Reparação de ofensas na pessoa alheia

Nos termos do artigo 2.390.º do «Código Civil», nos casos de ofensa feita a outra pessoa que resulte de acusação de crime judicialmente feita, se for provado que houve dolo na dita acusação, o acusado injustamente tem direito a uma indemnização como reparação de perdas e danos. Mas se não houver dolo, a indemnização consistirá somente no pagamento das despesas do processo.

O modo de regularizar estas reparações está indicado no «Código do Processo Civil».

## Presunção e sublocação

Nos termos do artigo 63.º da Lei n.º 2.030 presume-se que há sublocação quando durante mais de 3 meses, residam na casa arrendada, simultaneamente ou sucessivamente, pessoa ou pessoas que não vivam com o arrendatário desde o início do arrendamento e não sejam seus parentes ou afins, na linha recta ou 3.º grau da linha colateral ou pessoas relativamente às quais haja obrigação de convivência, resultante da lei ou da prestação de serviços.

Esta presunção pode ser anulada nos seus efeitos, provando-se que as pessoas fora das condições atrás mencionadas não são mais de três e que há prestação normal de alimentos ou de serviços.

## Esclarecimentos sobre copos aferidos

Como se sabe, todos os estabelecimentos onde se vendam vinhos ou outras bebidas ao público são obrigados a possuir, pelo menos uma colecção de copos aferidos, embora só se tenha de fazer uso deles quando os clientes o exijam. Em tal caso pode cobrar-se do cliente mais até 20 por cento sobre o preço por que o vinho seja vendido, para fora, à medida ou mesmo sucedendo em qualquer outro caso em que os clientes pretendam que o vinho para consumir dentro dos estabelecimentos lhe seja previamente medido pelas medidas aferidas. Cada colecção de copos aferidos, além de ter de estar completa, tem de se conservar sempre em perfeito estado, pois não é permitido ter nenhum deles rachado ou esbotenado, sob pena de aplicação de multa, como tantas vezes tem acontecido. Portanto embora se-

gundo a lei, esses copos tenham de estar sempre à vista e prontos a serem usados, isso não impede que possam estar dentro de estantes envidraçadas, já que assim estão mais ao abrigo dos riscos. Porém se os copos estiverem fora desses abrigos, não há razão para aplicação de multas, mesmo que eles contêmham mais ou menos pó, visto que, tendo esses copos, bem como os restantes e as canecas, de serem obrigatoriamente lavados de todas as vezes que vão ser servidos, é evidente que dessa forma, o pó é inteiramente eliminado, pelo que a limpeza e higiene foram assim devidamente consideradas. Não obstante isso, sabemos que pelo menos, um Agremiado foi ultimamente autuado por os copos que possuía terem exteriormente um pouco de pó. E tendo ido ao respectivo Grémio manifestar a sua estranheza por tal facto,

foi ali aconselhado a que não pagasse a multa, visto que no Tribunal o deveriam isentar de culpa, tanto pela razão acima apontada, como por que o que a lei exige é que a colocação dos copos esteja completa, estas expostos á vista e prontos a servir, nada dizendo quanto a terem ou não pó, como é racional.

(Do Boletim da União de Grémios da Indústria Hoteleira e Similares do Norte)



## Difamação

Para haver crime de difamação é necessário existir espontaneidade e intenção e, por isso, não comete tal crime a testemunha que por lei é obrigada a dizer o que sabe, não se importando com que isso seja desagradável ou, por ventura, desonroso para algumas das partes. Ac. Rel. Lisboa de 4-7-56, Jurisp. Rels. 2.º-IV, pág. 728.



## Substituição da pena de prisão por multa nos delitos anti-económicos

Nos termos do artigo 11.º do decreto n.º 41.204, a pena de prisão por delitos anti-económicos é substituível por multa, nos seguintes termos:

1. A pena aplicável de prisão não será substituída por multa quando concorra qualquer das circunstâncias referidas no artigo antecedente.

2. Obstat à suspensão da execução da pena, além das circunstâncias referidas no artigo 88.º do Código Penal, as abrangidas pelo n.º 2 do artigo antecedente.

## Concurso de Crimes

O acidente de viação que, por conduta culposa, determina morte de uma pessoa e ferimentos noutras ou danos não conduz a concurso real mas a concurso ideal de crimes a punir em atenção à infracção mais grave, actuando os demais eventos como outro mal e além do mal do crime (circunstância 31.ª do Código Penal): a medida de segurança prevista na alínea a) do n.º 2 do art. 61 do Código de Estrada só é de aplicar nos crimes dolosos ou quando se utilizar o veículo para os preparar ou executar. Ac. S. T. J. de 5-3-58, Bol. n.º 75 pág. 431.



## Abono de Família

Desp. de 21-2 — Integra a concessão de abono de família na Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos relativamente a todo o país e às empresas ambulantes de cinema, teatro e circo. Bol. I.N.T.P. XXV n.º 6, pág. 180.

Desp. de 21-12-57 — Integra a Concessão de abono de família na Caixa Sindical de Previdência dos Profissionais de Barbeiros e Cabeleireiros. Bol. INTP. XXV n.º 3 pág. 87.

Desp. 15-1 — Determina que o processamento deste abono quanto às distribuidoras de pão seja efectuado com base nas horas de trabalho considerando cada grupo de 8 horas como correspondente a 1 dia de trabalho normal. Bol. I.N.T.P. XXV n.º 3 pág. 88.

## Abandono de animais

O art.º 8.º do Decreto 5 864 de 12-6-19, só é aplicável aos donos dos animais, ou aqueles que actuam por ordem dos mesmos, ou sobre a sua direcção, mas não é aplicável áquele que com o seu veiculo atropela um bezerro e o deixa no mesmo local. Ac. Rel. Lisboa 13-7-56. Jurisp. Reis 2.º-IV, pág. 744.



## O PREÇO DA BATATA DE SEMENTE

Por despacho que veio publicado no Diário do Governo de 17/11 foram estabelecidos os preços máximos de venda de batata de semente pela forma seguinte:

1.º — É fixado o preço máximo de 165\$00 por sacco de 50 quilos (incluindo o bónus de revenda não inferior a 7\$50) sobre quais em Lisboa, Porto ou Leixões, para a batata de semente importada. Exceptua-se a batata importada pelas corporativas de produtores de batata de semente nacional, para multiplicação nos campos dos seus associados, para o qual é livre o preço.

2.º — São fixados os seguintes preços máximos (incluindo o bónus de revenda não inferior a 7\$50) por cada sacco de 50 quilos para a batata de semente nacional, sobre vagão nas estações mais próximas do local da produção.

A (miuda) . . .	150\$00
B (mista) . . .	130\$00
C (grada) . . .	120\$00

## Juros de suprimento

Nos termos da Lei n.º 1.368, os juros de suprimentos feitos pelos sócios às sociedades, estão sujeitos ao imposto sobre aplicação de capitais, secção B. Este imposto deverá ser pago no mês seguinte áquele em que os juros forem liquidados, segundo determina a alínea b) do artigo 35.º do decreto n.º 8.719.



## Reclamações de registos da Propriedade Industrial

Nos termos do artigo 185.º do «Código da Propriedade Industrial», as reclamações, contestações, réplicas e trélicas apresentadas fora do respectivo prazo, bem como os documentos produzidos com inobservância do disposto na primeira parte do artigo 184.º, só serão juntos mediante despacho, de que será dado, por ofício, immediato conhecimento à parte contrária.

Será recusada a junção da réplica ou da tréplica quando nelas se verifique unicamente a repetição inútil de alegações contidas na reclamação ou na contestação.

Do mesmo modo a Repartição procederá com os documentos impertinentes ou desnecessários, ainda que juntos em devido tempo, e com quaisquer escritos redigidos em termos desrespeitosos ou inconvenientes.



## Burla

Não pratica o crime de burla do art. 450.º, n.º 4 do Código Penal quem arrenda prédio seu, esteja ou não penhorado; «alhear» e «alienar» significam tornar alheio, transferir a propriedade, passar para outrem o dominio e, portanto, «arrendar» não é «alienar». Ac. Rei. Lisboa 4-7-56. Jurisp. Rels. 2.º-IV, pág. 725.

## Indemnização por injúria

Nos termos do artigo n.º 2.389 do «Código Civil», a pessoa que fôr injuriada por outrem, publicamente ou por escrito, de que resulte padecer prejuizos morais ou materiais, terá direito a uma indemnização correspondente aos danos sofridos.

Está incluída na designação de injúria a ofensa contra o bom nome e reputação da pessoa ultrajada. Além da indemnização, o ofensor deverá ser condenado pelo crime cometido.

## Substituição dos arrendatários pelo sublocatário

Nos termos do artigo da Lei n.º 2.030, em todos os casos de sublocação total, o senhorio tem a faculdade de mediante notificação judicial, se substituir ao arrendatário, considerando-se rescindido o primitivo arrendamento e passando o sublocatário ou sublocatários a arrendatários directos.

Esta substituição só pode tornar-se efectiva no fim do prazo do arrendamento, e, para o efeito, deverá o senhorio notificar o arrendatário e sublocatário no prazo de 60 dias antes do termo do contrato, conforme o Artigo n.º 970.º do «Código Civil».

# Encerramento injustificado de estabelecimentos

### Decreto-Lei n.º 41.736, de 17 de Julho de 1958

Verificando-se a necessidade de esclarecer dúvidas suscitadas pela aplicação do artigo 170.º do Código Penal e de graduar a responsabilidade emergente da prática de actos preparatórios e de tentativa nos delitos de encerramento de estabelecimentos e nos de suspensão ou cessação do trabalho, procede-se, pelo presente diploma, à revisão daquela disposição legal.

Igualmente se mostra necessário condicionar o exercício da actividade dos órgãos de segurança pública no que se refere à competência preventiva que a lei vigente lhes reconhece pelo que toca àqueles crimes. Com este fim se estabelece o princípio da homologação ministerial das medidas que forem adaptadas pelas autoridades de segurança pública no desempenho dessas funções, e, bem assim, se prescreve a sua duração máxima.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta para valer como lei o seguinte :

#### ARTIGO 1.º

O artigo 170.º do Código Penal passa a ter a seguinte redacção :

ART. 170.º — O encerramento de estabelecimentos comerciais ou industriais e a suspensão ou cessação do trabalho em qualquer serviço do Estado, serviços concessionários ou em outros de interesse público, bem como de qualquer actividade económica, sem causa legítima, são punidos com prisão.

§ 1.º — Os que incitarem, promoverem ou organizarem o encerramento, cessação ou suspensão serão punidos com a pena de dois a oito anos de prisão maior.

§ 2.º — A tentativa e a frustração serão sempre punidas, sendo os actos preparatórios equiparados à tentativa.

§ 3.º — Aos condenados pelas infracções previstas neste artigo será aplicada a medida de interdição no exercício da sua profissão, dentro dos limites fixados no § 5.º do artigo 70.º

## ARTIGO 2.º

A competência atribuída aos órgãos de segurança pública pelos artigos 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 37.447, de 13 de Junho de 1949, abrange a faculdade de, para fins preventivos, determinar o encerramento dos locais do trabalho e, bem assim, a interdição do exercício da profissão aos presumíveis responsáveis, quando se verificarem actos puníveis nos termos do artigo 170.º e seus parágrafos do Código Penal.

§ único — As medidas a que se refere este artigo serão submetidas pelas autoridades de segurança pública que as aplicarem, no prazo de oito dias, à homologação do Ministro do Interior não podendo a sua duração, que será levada em conta na medida definitiva que pelos tribunais for discretada, exceder seis meses,

# ARRENDAMENTOS

O trespasse e a sublocação são institutos jurídicos distintos e não pode confundir-se a circunstância de que quando haja trespasse, tenha de considerar-se nele incluída a sublocação; há trespasse desde que o proprietário ou arrendatário dum prédio destinado a certa exploração comercial, transfira o uso e fruição desse prédio com todos os elementos destinados à mesma exploração, ou com os que forem indispensáveis a essa exploração, por forma a que o adquirente possa continuar a exercer o mesmo ramo de negócio, não importando saber se o dono do prédio é também dono do estabelecimento comercial transferido, ou se este no momento da transferência, já não fazia tal exploração; o contrato de trespasse não celebrado por escritura pública é nulo por falta de forma legal e, consequentemente, não pode ser invocado em juízo nem perante qualquer autoridade, ou representação pública; porém o contrato de arrendamento comercial não celebrado por escritura pública, anteriormente á Lei n.º 2.030, de 22-6-48, produz os mesmos efeitos, quando essa falta de forma externa é imutável ao

senhorio. *Ac. Rel. Lisboa 4-7-56. Jurisp. Rels. 2.º IV, pág. 723.*

O valor das acções de despejo determina-se em face do disposto no § único do art. 311.º do Cód. Proc. Civil, incluindo as acções de despejo com fundamento no n.º 2, c), do art. 69.º da Lei n.º 2.020, de 22-6-48: para que proceda a acção de despejo com fundamento no 2, c), do art. 69.º da Lei n.º 2.030 é indispensável que o número de inquilinos do novo prédio seja maior do que o do antigo devendo excluir-se os estabelecimentos comerciais e os alojamentos destinados às porteiras do prédio em questão. *Ac. Rel. Lisboa 6-10-56, Jurisp. Rels. 2.º IV, pág. 769.*

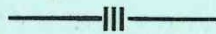
Em face do dispostos nos arts. 17.º e 18.º do Cód. Proc. Civil a acção de despejo não pode ser proposta só pela mulher casada, cujo marido não está ausente ou impedido, mesmo com outorga ou autorização deste; mas se a acção de despejo for proposta indevidamente por mulher casada, verifica-se a sua incapacidade judiciária que, nos termos do art. 24.º do Cód. Proc. Civil, pode ser suprida pela intervenção do marido que



ractifica o processado; a lei não faz distinção entre incapacidade judiciária absoluta e relativa, pelo que em face do § único do artigo 24.º do Cód. Proc. Civil pode o juiz fazer notificar o marido para suprir a incapacidade judiciária da mulher que propôs uma acção de despejo; deve ser decretado o despejo com o fundamento da falta de residência permanente na casa arrendada para habitação quando se tenha provado que a inquilina deixou de ter, durante uns dois

anos, a residência permanente na casa referida. Ac. Rel. Lisboa 20-7-56, Juris. Reis. 2.ª IV pág. 751.

É nulo por falta de capacidade activa, o contracto escrito de arrendamento, foi pelo senhorio a determinado inquilino, de prédio urbano já arrendado verbalmente, por contractos anteriores, a diversos locatários e cujos efeitos são reconhecidos pelo próprio senhorio. Sent. do 1.º Juízo Cível do Porto de 21-12-58, Just.-Port. 262, pág. 93.



## Transportes

O art. 234 do Dec. n.º 37.272, de 31-12-1948, responsabiliza, pelo transporte público ilegal, o proprietário de veículo pelo simples facto desta qualidade independentemente de ter sido ele o alugador ou mesmo ter consentido no aluguer, visto que aquele preceito estabelece uma presunção que, todavia, pode ser iludida; há consequentemente, transporte público quando seja utilizado um automóvel mediante remuneração, para o transporte de pessoas diferentes do seu dono, embora este o não conduzisse, ou mandasse conduzir por sua conta. Rel. Lisboa, 20-7-56. Jurisp. Rels. 2.º IV, pág. 750.

## Acidentes de Viação

A sentença penal proferida contra o responsável de um acidente de viação não constitui caso julgado na acção cível proposta contra a companhia seguradora do veículo causador do referido acidente. Ac. Rel. Lisboa 20-7-56, Jurisp. Rels. 2.º-IV, pág. 753.

Integra o crime de homicídio culposo previsto e punido na ultima parte do art. 59.º do Código de Estrada, o evento legal que resultou directamente do acidente causado por ultrapassagem em curva de reduzida visibilidade e por velocidade excessiva; são de punir autónomamente aquelas transgressões—ultrapassagem irregular e velocidade excessiva; sem que uma absorva a outra, pois respeitam a faltas diversas. Ac. S. T. J. de 12-3-58. Bol. 75, 446.

Não sendo o agente condutor habitualmente imprudente, o homicídio culposo resultante de excesso de velocidade é previsto e punível na parte final da alinea b) do art.º 59.º do Cód-

dio da Estrada; os prontos socorros prestados á vítima não constituem atenuante mas mero cumprimento de deveres geral e especial de todos os condutores causadores de accidentes; o preceito da alínea d) do n.º 2.º do art. 61 do Código da Estrada só é de aplicar quando o condutor, no exercício da condução, pratique qualquer crime doloroso ou utilize o veículo ou a licença de condução para o preparar ou executar; a indemnização de perdas e danos deve ser proporcionada aos recursos de quem a presta e às necessidades de quem as recebe. Ac. S. T. J. de 19-3-58. Bol. n.º 75, pág. 644.



## Boletim da Associação Comercial da Índia Portuguesa—Goa

Temos recebido com a maior regularidade, este interessante e útil Boletim, de publicação mensal, que insere os mais dispersos assuntos de interesse, para o Estado da Índia, recheado de informações úteis para aquelas longínquas paragens da Pátria.

## Especulação

O limite de 15% no Dec. n.º 8724, de 21-3-1923 para o líquido nas vendas a retalho é calculado abastecendo as despesas e encargos inerentes ao comércio dos artigos vendidos; o lucro da venda ao público não pode ser superior a 15%, nos termos do Dec. n.º 8724, visto que a circular n.º 145/Lt da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, que autoriza a venda do leite ao público a 3\$20 por litro, não tem valor legal, em virtude de não sair publicada no «Diário do Governo» o despacho do Subsecretário de Estado da Agricultura de 8-3-50, que fixou os preços do leite alimentar para abastecimento de Lisboa, em todo o seu ciclo de comercialização; além disso, o lucro que o citado despacho considerou normal para o retalhista é o de \$50 por litro, sendo o preço de 3\$20 por litro de vendaa retalho um preço máximo e não um preço fixo. Ac. Rel. Lisboa de 6-7-56, Jurisp. Rels, 2.º-IV, pág. 733.

## Transcrições

*Porque o Senhor Doutor Sidónio Pais, foi um barcelense adoptivo, transcrevemos com a devida vénia do «Diário da Manhã» o artigo do Ex.º Senhor Dr. Bento Coelho da Rocha.*

*Igualmente transcrevemos do importante jornal portuense «Diário do Norte» o «O Conto» Castelo de Faria, de Alexandre Herculano. Este Diário tem dedicado ás coisas de Barcelos uma especial e carinhosa atenção,*

# Obrigações a cumprir nos meses de:

## CÂMARA

### JANEIRO

Até ao dia 15.—Todos os proprietários de automóveis, camionetes, camiões e motos, são obrigados, sob pena de 60\$00 de multa por cada veículo não declarado ou falsamente descrito, a fazer, nas Secretarias das Câmaras Municipais dos concelhos onde residem, as declarações exigidas pelo artigo 1.º do Decreto 26.178 de 2 de Janeiro de 1936, compreendendo os veículos que possuem, inutilizados ou paralizados.

Devem ser pedidas as seguintes licenças: Bilhares, casinos e outras casas de recreio, bem como sobre as destinadas à exploração regular da Indústria de espectáculos.

Aferição de pesos e medidas.

Registo e licença de cães.

Pela utilização dos locais reservados nos mercados e feiras, por parte dos vendedores.

Licenças para vendedores ambulantes.

Licenças de uso e porte de arma de caça, de exercício de caça e de criação, posse e uso de furão.

Autorização para o emprego de meios de publicidade destinados a propaganda nas vias públicas do Concelho.

Todos os estrangeiros residentes no país, deverão apresentar na Repartição administrativa (Governos Civis ou Secretarias das Câmaras) em cujas áreas residam, e submeterão ao Visto, os seus bilhetes de identidade, títulos de residência ou certificados de nacionalidade quando se trate de espanhóis.

## FINANÇAS

Até ao dia 30 efectua-se o pagamento das 1.ªs prestações das seguintes contribuições:

Contribuição Industrial — Grupo A, B e C.

Imposto Profissional — Profissões liberais, empregados e assalariados.

Na contribuição Industrial e Imposto Profissional, o não pagamento da 1.ª prestação no corrente mês motiva o vencimento de todas as restantes prestações.

Devem ser pagas por uma só vez as contribuições das colectas de:

Contribuição Industrial — Grupo A, B e C inferiores a 200\$00.

Contribuição Predial — inferiores a 200\$00.  
Imposto Profissional — Profissões liberais, inferiores a 200\$00.

Imposto Profissional — Empregados, inferiores a 200\$00.

Imposto Profissional — Assalariados, inferiores a 50\$00.

Imposto sobre a aplicação de capitais — Secção A.

### **Imposto Profissional (Assalariados)**

As empresas que efectuem o pagamento colectivo do imposto dos assalariados são obrigadas a organizar e entregar na Secção de Finanças até ao dia 15 uma relação do pessoal sujeita ao imposto e efectuar o seu pagamento até 30 do corrente mês.

### **Verbetes Estatísticos de Sociedade**

Todas as sociedades existentes em 31 de Dezembro do ano findo, são obrigadas a enviar até ao dia 15 de Abril do corrente ano ao Instituto Nacional de Estatística, o verbete estatístico de Sociedade com o resultado do Balanço e conta do ano findo.

### **Estrangeiros que exerçam profissões liberais**

Devem ser renovadas neste mês na Polícia de Vigilância e Defesa do Estado as declarações anuais exigidas aos médicos, engenheiros ou arquitectos estrangeiros que exercem a sua profissão em Portugal.

## CÂMARA

### FEVEREIRO

De 1 a 15 de Março.—Período para os chefes de família requererem a sua inscrição ou de terceiros no recenseamento Eleitoral dos Chefes de Família.

## FINANÇAS

### **Estatística Industrial**

Até ao dia 15 do corrente mês, os proprietários, directores, gerentes dos estabelecimentos industriais, devem enviar à Direcção Geral da

Ex.<sup>mo</sup> Snr.



Exmo. Snr.  
Presidente da Camara Municipal de  
Barcelos  
B A R C E L O S

## Este Boletim é distribuído gratuitamente

Indústria, (Praça de Rio de Janeiro, 19—Lisboa) os elementos referentes à Estatística Industrial, em impressos especiais fornecidos por aquela repartição.

### CÂMARA

### MARÇO

Até 15.—Todos os cidadãos e entidades que se julguem com direito a voto, promoverão perante as comissões referidas no art.º 6.º do Decreto 23.406, a sua inscrição no recenseamento Eleitoral.

Até 31.—(No segundo período que vai de 1 de Outubro de um ano a 31 de Março do ano seguinte). Todos os agricultores terão de manifestar as sementeiras de Trigo, centeio, aveia, cevada, fava e grão de bico e as plantações de batata de sequeiro, oliveiras e fruteiras das seguintes espécies:— Ameixoeiras, amendoeiras, aveleiras, cerejeiras, damasqueiros, figueiras, laranjeiras, limoeiros, macieiras, nespereiras, noqueiras, pessegueiros e tangerineiras.

○ manifesto da produção neste período compreende os quantitativos da azeitona para fabrico de azeite.

Os impressos respectivos são distribuídos pelos regedores.

### FINANÇAS

#### **Lucros dos Sócios não gerentes**

As sociedades por cotas que tenham feito no mês passado a aprovação de contas devem

pagar o imposto de aplicação de capitais dos lucros atribuídos aos sócios não gerentes.

#### **Imposto complementar**

As pessoas singulares ou colectivas que sejam colectadas em concelho ou bairro diferente do da sua residência, nos vários impostos ou contribuições, devem apresentar nas secções respectivas para efeito do imposto complementar, a declaração modelo 1 anexa ao decreto n.º 36.420

As pessoas que, recebendo ordenados, vencimentos ou soldos, gratificações ou quaisquer remunerações que por sua natureza, não estejam sujeitas ao imposto profissional, relativas ao exercício de função de Estado, etc., são obrigados a apresentar às entidades processadoras dos vencimentos, quando os seus rendimentos globalmente sejam superiores a 50.000\$00, uma declaração modelo 1-A anexa ao decreto 36.420.

#### **Comerciantes que tenham relações comerciais com as Colónias**

As firmas individuais ou sociais que tenham relações comerciais regulares com as Colónias portuguesas, são obrigadas a enviar à Secção de Finanças competente, uma declaração com os elementos das suas rendas ou valores lucrativos.